



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L579821/2025 - Fernandópolis/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS TEMPORÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA POR ATO ADMINISTRATIVO.

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária ao RPPS sobre parcelas remuneratórias de natureza temporária quanto instituída por ato administrativo ou normativo infralegal. A base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser fixada por meio de lei formal do ente federativo.

A orientação do Ministério aos entes é que a legislação local promova a aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, em razão das demandas judiciais existentes acerca da inconstitucionalidade da tributação de parcelas temporárias que não podem integrar os proventos.

A medida adequada é que a legislação defina a incidência de contribuição sobre os vencimentos, adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica.

Sobre as parcelas remuneratórias temporárias, a contribuição pode ser prevista, mas por opção expressa do servidor que tiver a intenção de se aposentar por regra cujo cálculo dos proventos seja feito por meio de média das bases de contribuição.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L579821/2025. Data: 5/6/2025).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Fernandópolis/SP solicitou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), orientações a respeito da opção do segurado pela contribuição previdenciária

ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre parcelas remuneratórias de natureza temporária e seus efeitos nos proventos.

2. Transcreve-se abaixo o questionamento:

Diante da EC 103/19, LCM 211/2020 e Portaria 1467/2022, pergunta-se:

1 - Conforme Projeto de Lei (anexo), pode a Lei Municipal inserir que o Ato da Autoridade Superior de cada órgão ou entidade da administração municipal responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias de seus servidores poderá elencar o rol de pagamento das contribuições previdenciárias de seus servidores elencando rol de vantagens temporárias passíveis, por expressa opção do servidor, de incidência das contribuições dos segurados, desde que o beneficiário não faça jus aos proventos de aposentadoria pela regra prevista no art. 70, I desta lei, observando-se ainda o disposto no § 5º deste artigo.

2 - Caso seja possível a contribuição das vantagens temporárias por expressa opção do servidor, nos casos de aposentadoria pela média, os proventos dessa aposentadoria pode ser 100% da média, mesmo que esta seja maior que a remuneração do cargo efetivo?

3. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 - recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019 - e considerando o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

4. A matéria da consulta possui pertinência com essas atribuições, motivo que justifica a análise da dúvida apresentada para prestar as orientações pertinentes. Cabe registrar, no entanto, que a minuta de projeto de Lei anexada será lida apenas na parte necessária para subsidiar a análise e possibilitar a resposta sobre o tema, pois não compete a este Departamento fazer análise prévia de projetos de normas municipais.

II - ORIENTAÇÕES GERAIS

5. A Lei nº 9.717, de 1998, veda a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS no inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, conforme redação a seguir:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)

6. Como se pode observar da redação do inciso X transcrito, há exceção na hipótese em que essas parcelas integraram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal (que, à época previa regra uniforme de média para cálculo dos proventos), respeitado o limite previsto no § 2º do citado artigo, correspondente à remuneração do servidor no cargo efetivo.

7. As normas deste Ministério disciplinaram o tema para esclarecimento da previsão. Conforme as Portarias citadas a seguir, considera-se compreendida na vedação de que trata o inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios de aposentadoria e pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas. Confira-se:

Portaria MPS nº 402, de 2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022):

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

[...]

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º COMPREENDE-SE NA VEDAÇÃO DO § 2º A PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS TEMPORÁRIAS DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS OU NA REMUNERAÇÃO, APENAS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, AINDA QUE MEDIANTE REGRAS ESPECÍFICAS.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 16. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 1º COMPREENDE-SE NA VEDAÇÃO DO CAPUT, A PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS TEMPORÁRIAS DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS OU NA REMUNERAÇÃO, APENAS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, AINDA QUE MEDIANTE REGRAS ESPECÍFICAS.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do segurado que se aposentar com proventos calculados conforme art. 8º, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de

cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

8. Sobre a base de cálculo de contribuições aos RPPS, desde a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, já estava previsto que o ente poderia prever, por lei, a incidência de contribuição sobre parcelas temporárias MEDIANTE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR.

Portaria MPS nº 402, de 2008:

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

9. A orientação do Ministério aos entes desde então é que a legislação local promova a aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, em razão das demandas judiciais existentes acerca da inconstitucionalidade da tributação de parcelas temporárias que não podem integrar os proventos. A medida adequada é que a legislação defina a incidência de contribuição sobre os vencimentos, adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica. Sobre as parcelas remuneratórias, porém temporárias, a contribuição pode ser prevista mas por opção do servidor que tiver a intenção de se aposentar por regra cujo cálculo dos proventos seja feito por meio de média das bases de contribuição, como o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 e 26 da EC nº 103, de 2019 (regra válida para a União e para os entes que a adotaram expressamente em sua legislação)

10. A (in)constitucionalidade da incidência compulsória de contribuição aos RPPS sobre parcelas de natureza temporária foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos processos, cabendo realce ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593068, representativo da controvérsia do Tema 163 do sistema de repercussão geral da Corte, título a seguir:

TEMA 163- RG/STF - RE 593068:

Título: Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

11. No caso concreto, a segurada do RPPS da União questionou o desconto de contribuição sobre determinadas parcelas de sua remuneração, que entendeu inconstitucional, visto que tais parcelas não iriam compor o futuro cálculo dos proventos. Portanto, a questão constitucional debatida foi a incidência obrigatória de contribuição previdenciária sobre

verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

12. No julgamento, o entendimento majoritário da Corte foi favorável ao provimento parcial do recurso, com a fixação da seguinte tese para o Tema 163: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” Transcreve-se a seguir, a ementa do acórdão de mérito:

11/10/2018 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068/SC

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, NÃO É POSSÍVEL INVOCAR O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PARA INOVAR NO TOCANTE À REGRA QUE ESTABELECE A BASE ECONÔMICA DO TRIBUTO.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO ‘TERÇO DE FÉRIAS’, ‘SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS’, ‘ADICIONAL NOTURNO’ E ‘ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.’”

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (grifamos)

13. Desde então, este Departamento reforçou sua orientação aos RPPS no sentido de que não façam incidir, compulsoriamente, contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias temporárias. O procedimento mais adequado é o de prever, em lei, a incidência facultativa, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar com regra de cálculo em que se aplique a média das remunerações de contribuição, porque ingressou no cargo efetivo depois da EC nº 41, de 2003, ou porque optou por se aposentar pela regra de média. Nesse sentido, é a previsão do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

[...]

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

14. Muito embora a decisão do STF não atinja direta e imediatamente todos os RPPS, a tese firmada para o tema 163 possui efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, visto que adotada em processo que foi admitido no sistema de repercussão geral do STF. Significa que as decisões dos tribunais não podem destoar desse entendimento em processos quanto ao tema relativo a servidores de qualquer ente federativo. Então, a decisão gerou, de fato, efeitos indiretos para todos os RPPS.

15. Nos casos em que a decisão do STF afeta as demandas futuras no Poder Judiciário que seguirá a tese do STF, é recomendado que o ente faça a adequação de sua legislação segundo o entendimento fixado, adotando também as providências para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nesse caso, a internalização da tese somente pode ocorrer por meio de lei local que altere a base de cálculo da contribuição de seus servidores de forma a excluir a incidência compulsória sobre as parcelas temporárias.

III - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PARCELAS TEMPORÁRIAS E ALTERAÇÃO DA LEI LOCAL

16. Do exame dos dispositivos em alteração da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 211, de 23 de dezembro de 2020, anexada à consulta, pode-se observar que os dispositivos que tratam da base de cálculo da contribuição ao RPPS vigem com a seguinte redação:

LCM nº 211, de 2020:

Art. 23 São fontes de custeio do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis - IPREM:

I - Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Fernandópolis;

II- Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III- Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social;

IV- Doações, Subvenções e Legados;

V- Aporte de bens, direitos e demais ativos;

VI- Aportes de qualquer natureza;

VII- Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, alugueis de bens patrimoniais; VIII- Compensação previdenciária;

IX- Demais dotações orçamentárias.

Art. 24 As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 23 desta lei, possuem como fato gerador toda a percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título, SALVO AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO OU AQUELAS DESCRIMINADAS NO ART. 27 DESTA LEI, no que se refere as contribuições previdenciárias dos segurados.

[...]

Art. 26 É considerado para fins de contribuição os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das devidas vantagens de natureza permanente estabelecidas pela lei, pelas progressões definidas em plano de carreira dos servidores públicos e pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Fernandópolis.

Art. 27 Ficam excluídos para fins de contribuição previdenciária dos segurados, os seguintes valores:

I- Diárias para viagem;

II- Ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III- Indenização de transporte;

IV- Salário Família;

V- Auxílio Alimentação;

VI- Abono Permanência;

VII- Adicional de Insalubridade;

VIII- Adicional de Periculosidade;

IX- Adicional Noturno;

X- Adicional de assiduidade;

XI- Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;

XII- PARCELAS DE NATUREZA TEMPORÁRIA OU TRANSITÓRIA; NÃO INCORPORÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES;

XIII- Adicional de férias, abono pecuniário e demais verbas decorrentes da concessão de férias anuais;

XIV- Adicional de horas extraordinárias, carga suplementar ou qualquer outra verba decorrente de prolongamento de jornada;

XV- Verbas de caráter indenizatório assim definidas em lei. (grifamos)

17. Do exame desses artigos, pode-se observar que a previsão está de acordo com as normas gerais antes mencionadas, visto que o art. 26 e 27 delimitam a base de cálculo às parcelas remuneratórias de natureza permanente e excluem as que são temporárias ou transitórias.

18. A única observação a ser feita é quanto à parte final do inciso XII do art. 27 que parece admitir que ainda há possibilidade de que parcelas de natureza temporária sejam incorporadas à REMUNERAÇÃO do servidor. Quando da edição da LC nº 211, em dezembro de 2020, já estava em vigor a EC nº 103, de 2019, que instituiu regra de natureza jurídico-funcional constitucional para os servidores de todos os entes federativos e que também tem reflexos previdenciários. Trata-se da previsão do art. 39, § 9º da CF, a seguir, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à REMUNERAÇÃO do cargo efetivo:

CF de 1988, com redação da EC nº 103, de 2019:

Art. 39. (*omissis*)

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

19. A EC nº 103, de 2019, excetuou da aplicação da vedação apenas as incorporações já efetivadas até a data de sua entrada em vigor. Confira-se:

EC nº 103, de 2019:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

20. As parcelas eventualmente incorporadas à remuneração antes da EC nº 103, de 2019, transformaram-se em vantagens pessoais permanentes e perderam a característica de transitoriedade. Sobre essas deve incidir contribuição ao RPPS.

21. Então, considerando que, desde a EC nº 103, de 2019, não é mais possível incorporar parcelas temporárias à remuneração, a parte final do inciso XII do art. 27 da LC nº 211, de 2020, deve ser excluída na próxima alteração da LCM para não gerar efeitos indevidos.

22. Nessas previsões da Lei, não se observou permissão para que o segurado opte por contribuir sobre parcelas temporárias para a melhoria de seus proventos por média. Essa previsão somente pode ser feita na Lei, visto que a definição de base de cálculo é matéria tributária, objeto de lei. Do exame da parte do projeto de lei anexo que trata do assunto - que será considerado integrante da consulta para fins da análise dos questionamentos -, observa-se a intenção de efetuar alteração no art. 24, revogando-se os arts. 26 e 27, antes transcritos.

23. Antes de tratar no questionamento, algumas recomendações sobre a proposta de redação devem ser feitas. O *caput* do art. 24 teria a redação alterada para estabelecer que as contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 23 da Lei incidirão sobre a MESMA base de contribuição e terão, como fato gerador a CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM CARÁTER PERMANENTE, EXCLUÍDAS AS INDENIZATÓRIAS, TEMPORÁRIAS OU DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

24. No § 1º, que será também incluído, conceitua-se as vantagens remuneratórias permanentes como: as gratificações, os adicionais de caráter individual, progressões, reenquadramentos salariais, promoções, reajustes ou qualquer outra retribuição pecuniária paga em caráter peremptório por lei, por decurso de tempo, grau de escolaridade ou preenchimento de outra condição definitiva de trabalho. As vantagens pecuniárias temporárias estão definidas no § 2º como as que são pagas pelo exercício de funções gratificadas, de confiança, cargos em comissão, e outras concedidas por exposição a risco, em decorrência do local de trabalho ou que somente possam ser usufruídas em condições especiais ou transitórias.

25. Da leitura da redação proposta ao *caput* e aos novos parágrafos do art. 24, nota-se a intenção de deixar bem definidas e diferenciadas entre si as vantagens remuneratórias que são consideradas permanentes ou temporárias e sobre as quais incidirão ou não contribuição ao RPPS. Sobre essas previsões cabem algumas observações, apesar de não terem sido objeto dos questionamentos.

26. A primeira delas é a previsão do *caput* do art. 24 de que as contribuições dos incisos I, II e III do art. 23 terão a mesma base de cálculo. Esses incisos tratam, respectivamente, das contribuições do ente federativo, dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do RGPS. Ocorre que, quanto aos inativos e pensionistas, a base de cálculo é diferenciada em relação aos ativos porque não incidirão

sobre todo o valor recebido (apenas a parcela que superar o limite definido). Além disso, nos proventos calculados por média, não há como diferenciar parcelas remuneratórias que compuseram o cálculo. O provento calculado por média (que é a regra geral desde a EC nº 41, de 2003) perde a correspondência com a remuneração do servidor na atividade. A igualdade que deve ocorrer entre ativos e inativos é da alíquota em relação à base de cálculo. A respeito, observe-se a previsão do art. 11 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;

II - as alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

III - AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SOBRE AS PENSÕES QUE EXCEDEREM AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS OU ÀQUELE FIXADO NOS TERMOS DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 8º OBSERVARÃO OS MESMOS PERCENTUAIS APLICADOS AOS SEGURADOS DO RPPS DO ENTE FEDERATIVO. (grifamos)

27. A base de cálculo da contribuição dos inativos e pensionistas está definida no inciso IV do art. 12 da mesma Portaria:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º;

b) na forma da lei do ente federativo, incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante e desde que não referendada, na forma do caput do art. 8º, a revogação do disposto no § 21 do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

28. Outro aspecto inadequado da nova redação proposta ao *caput* do art. 24, é que a base de cálculo principal da contribuição foi definida como VANTAGENS REMUNERATÓRIAS de caráter permanente. Ocorre que, no regime jurídico estatutário a denominação vantagens remuneratórias, ainda que permanentes, são usualmente utilizadas para definir as parcelas adicionais da remuneração principal. A parcela principal, pelo exercício das atividades do cargo efetivo normalmente é denominada “vencimento”.

29. Por isso, no art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está definido que integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual. Embora não represente irregularidade, a redação proposta não se mostra

adequada ao prever a remuneração principal do servidor pelo exercício das atividades do cargo como “vantagens”. Observe-se a redação da Portaria:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES, DENTRE OUTROS, O SUBSÍDIO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

30. O § 3º, que será incluído ao art. 24 e que foi objeto de ressalva no *caput* do mesmo artigo, é o ponto central do questionamento. Por isso, transcreve-se o texto da minuta abaixo:

Minuta de redação do § 3º do art. 24 do Projeto:

§ 3º Em atenção às regulamentações do Ministério da Previdência Social, ATO DA AUTORIDADE SUPERIOR de cada órgão ou entidade da administração municipal responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias de seus servidores poderá elencar o rol de vantagens temporárias passíveis, por opção expressa do servidor, de incidência das contribuições dos segurados, DESDE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO FAÇA JUS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA REGRA PREVISTAS NO ART. 70, I DESTA LEI, observando-se ainda o disposto no § 5º deste artigo. (grifamos)

31. A pergunta é se a Lei Municipal realmente pode atribuir competência à Autoridade Superior de cada órgão ou entidade da Administração Municipal para discriminar o rol de vantagens temporárias passíveis sobre as quais o servidor pode contribuir por opção, excetuadas as vedações.

32. Considerando que as contribuições sociais são espécie do gênero tributo, as leis de cada ente que disciplinam a contribuição ao RPPS devem obediência às regras gerais do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos termos do art. 146, inciso III c/c o art. 149, *caput* e § 1º da Constituição Federal. Segundo o art. 97, IV do CTN, a seguir transcrito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei:

Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
IV - A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DO TRIBUTO E DA SUA BASE DE CÁLCULO, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; (grifamos)

33. Considerando que a opção do servidor por contribuir sobre as parcelas remuneratórias temporárias irá ampliar a sua base de cálculo de contribuição, NÃO SE ADMITE QUE A DISCRIMINAÇÃO DE CADA UMA DELAS SEJA FEITA POR ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE CADA ÓRGÃO. A base de cálculo de tributo deve ser feita por lei.

34. A título de exemplo, menciona-se a previsão vigente no âmbito do RPPS da União. Para esse regime, a base de contribuição e suas exclusões estão previstas no art. 4º, § 1º e incisos I a XXVIII, da Lei nº 10.887, de 2004. Todos os 28 incisos do § 1º discriminam parcelas temporárias sobre as quais não incide contribuição. O § 2º, que prevê o direito de opção pelo servidor, também lista, em seus incisos, as parcelas temporárias sobre as quais pode haver a incidência voluntária de contribuição.

35. Abaixo, está transcrito o texto vigente dos dispositivos da União mencionados onde se pode observar que essa norma está em constante atualização, com adaptação do texto quando novas parcelas remuneratórias são criadas/alteradas por lei:

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC). (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

I - as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

II - a GSISTE; (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

III - a GSISP; (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

- IV - a GAEG; (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)
- V - a GEPR; (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)
- VI - a Gratificação de Raio X; (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)
- VII - as recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário; e (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)
- VIII - a GPDEC. (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)
- § 3º (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

36. Considerando que todas as vantagens remuneratórias devidas a servidor (sejam permanentes ou temporárias) dependem de lei para sua criação, o tratamento correto é que a lei as discrimine, de forma a evitar demandas administrativas e judiciais que podem onerar o RPPS com restituições. Além da irregularidade de se alterar base de cálculo da contribuição por ato administrativo, a medida ainda poderia gerar tratamentos diferentes entre segurados.

37. Lembre-se que o equilíbrio do RPPS depende de previsibilidade da entrada de recursos e segurança quanto à manutenção desses valores. Somente a lei pode dar essa certeza ao Regime e ao segurado. Por isso, o art. 12, § 1º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, antes citado, prevê que a inclusão das parcelas temporárias se dá por meio de lei. Essa inclusão não pode ser apenas uma previsão genérica conforme a proposta de inclusão do § 3º do art. 24 da LCM nº 211, de 2020.

38. Ainda quanto a esse artigo, um apontamento é cabível. Trata-se da parte final do § 3º do art. 24 do Projeto antes transcrito. A redação prevê que A OPÇÃO POR CONTRIBUIR SOBRE PARCELAS TEMPORÁRIAS SOMENTE PODE SER FEITA DESDE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO FAÇA JUS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA REGRA PREVISTA NO ART. 70, I DA LEI. O art. 70, I da LCM nº 211, de 2020, trata de proventos correspondentes à integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme a regra de transição do art. 62. Ocorre que todo segurado que tiver direito a uma regra de transição com integralidade, pode optar por se aposentar pela regra geral, que abrange todos os segurados em atividade quando de sua edição.

39. Na LCM nº 211, de 2020, a regra geral está prevista no art. 46 e não limita sua aplicação a nenhum grupo de servidores, como deve ser. O art. 66 disciplina a regra de aposentadoria pela média das bases de contribuição aos regimes previdenciários e se aplica também aos benefícios do art. 46. Então, até mesmo o segurado que fizer jus à regra de transição de que trata o art. 62, pode optar por se aposentar pela regra geral do art. 46, calculados pela média do art. 66.

40. Então, a lei não deve retirar de nenhum segurado em atividade o direito de opção por incluir as parcelas temporárias na base de cálculo de sua contribuição, nem mesmo dos que tiverem direito à proventos por integralidade da remuneração. É que a regra geral de aposentadoria por média é passível de aplicação a todos. Por isso, além da alteração da parte inicial do § 3º da minuta de art. 24 pelos motivos acima, sugere-se a exclusão do seguinte trecho: "...desde que o beneficiário não faça jus aos proventos de aposentadoria pela regra prevista no art. 70, I desta lei, ..."

41. Observe-se que, nesse caso, a opção pela contribuição é uma decisão individual irrevogável ao menos quanto aos recolhimentos já efetuados. Portanto, exige um

planejamento do servidor sobre qual será a regra de benefício, considerando as condições individuais e as opções disponíveis na legislação. Feita a opção pelo segurado, a sua contribuição e a do ente sobre essas parcelas tornam-se devidas, pois foi legalmente majorada a base de cálculo. Essas contribuições não passíveis de restituição, que somente se aplica quanto a cobrança de contribuição for indevida, conforme estabelece o art. 165, I do CTN.

IV - CÁLCULO POR MÉDIA E LIMITE DOS PROVENTOS

42. Por fim, o Município questiona se, caso haja opção do servidor por contribuir sobre parcelas temporárias, os proventos da aposentadoria podem ser 100% da média, se essa for a regra aplicável, mesmo que esta seja maior que a remuneração do cargo efetivo.

43. A terceira Nota da série “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, anexo a esta resposta e disponível para consulta na página eletrônica da previdência social no gov.br (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022>) esclareceu sobre o tema sob a ótica da EC nº 103, de 2022. Nela, foi esclarecido se é aplicável o teto da remuneração do servidor aos proventos de aposentadoria calculados pela média do art. 9º do Anexo I da Portaria nº 1.467, de 2022, que corresponde à regra do art. 26 da EC nº 103, de 2022, aplicável aos servidores da União e dos entes que adotaram as mesmas regras em sua legislação.

44. Transcreve-se abaixo o texto dessa Nota com alguns trechos em destaque:

A SRPPS tem recebido diversos questionamentos dos RPPS de entes federativos acerca da aplicação de limite máximo ao valor dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, na regra de cálculo disciplinada no art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, que corresponde ao art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A respeito, alerta-se inicialmente que o Anexo I da Portaria se dirige ao RPPS da União e dos demais entes que adotaram as mesmas regras dos servidores federais em sua legislação. As normas de concessão e cálculo aplicáveis aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes que não promoveram alterações na sua legislação, decorrentes da EC nº 103/2019, estão dispostas no Anexo II da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme regras constitucionais anteriores e os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004. Aqueles entes que estipularam regras diferenciadas, em conformidade com os limites das competências a eles estabelecidos pela Emenda 103/2019, devem observar o que dispõe a sua legislação.

Segundo o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 41/2003, ainda vigente para os servidores dos entes que não realizaram a reforma, os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Essa limitação se aplica a todas as regras de aposentadoria do servidor, gerais ou especiais do art. 40, ou de transição das diversas Emendas anteriores à EC 103, independentemente de serem concedidas pela integralidade da última remuneração ou pela média das remunerações de contribuição estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 que disciplinou o § 3º do art. 40 da Constituição, na redação da EC nº 41/2003. Inclusive, esse limite foi reproduzido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Ocorre que a previsão do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, que limitava os benefícios à remuneração do servidor, foi alterada pela EC nº 103/2019. O valor máximo dos proventos passou a ser o teto vigente no âmbito do RGPS, aplicável aos servidores que ingressaram a partir da criação do Regime de Previdência Complementar - RPC em cada ente federativo ou que realizassem a opção de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

A EC 103/2019 reproduziu a limitação dos proventos à última remuneração para os servidores federais nas regras de transição restritas aos servidores que ingressaram no cargo efetivo até 31/12/2003. Esses servidores podem manter o direito à integralidade dessa última remuneração e paridade, se cumpridos os novos requisitos exigidos nos art. 4º, § 6º, I (pontos) e art. 20 § 2º, I (pedágio). O cálculo da remuneração do servidor, que será o limite nesse caso, nos termos do § 8º do art. 4º, ao qual os dispositivos mencionados anteriormente fazem remissão, tem como parâmetro a média aritmética da carga horária ou do indicador de desempenho/produtividade, ponderados quando estes forem variáveis, como regra, em face de critérios de anos completos de recebimento e contribuição dessas parcelas remuneratórias e do tempo exigido para a aposentadoria.

O art. 10, § 4º da EC 103/2019, que disciplinou as normas aplicáveis aos servidores federais que ingressaram depois de sua publicação (opcionais para os que ingressaram antes), definiu que os proventos das aposentadorias concedidas nos seus termos serão apurados na forma da lei, conforme a nova redação do § 3º do art. 40 da Constituição. Paralelamente, o art. 26 da Emenda estabeleceu a nova regra geral de cálculo para o RPPS da União, por meio de média aritmética dos salários de contribuição a todos os regimes previdenciários, correspondentes a 100% do período contributivo desde julho de 1994.

O ART. 26 DA EC Nº 103/2019, OBJETO DAS DÚVIDAS ATUAIS, NÃO ESTIPULOU LIMITE MÁXIMO AO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS, EXCETO A OBSERVÂNCIA DO TETO DO RGPS PARA O SERVIDOR QUE INGRESSOU DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DO RPC, OU EXERCEU A OPÇÃO DE QUE TRATAM OS §§ 14 A 16 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO (§ 1º DO ART. 26). ALÉM DE NÃO SER APLICADO TETO AOS PROVENTOS CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO A MÉDIA SUPERAR ESSE VALOR, O ART. 26 NÃO ESTABELECE SEQUER LIMITE EM 100% DA MÉDIA PARA O VALOR INICIAL DOS PROVENTOS, SENDO POSSÍVEL, A DEPENDER DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR, QUE ESSE PERCENTUAL SEJA SUPERIOR, FACILITANDO QUE O BENEFÍCIO SUPERE A REMUNERAÇÃO.

Observe-se que o § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019 prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos para a maior parte das regras de aposentadoria no RPPS da União. O SERVIDOR IRÁ ATINGIR 100% DA MÉDIA A PARTIR DE 40 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (60% AOS 20 ANOS + 2% POR ANO EXCEDENTE), SEM LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO. POR EXEMPLO, NO CASO DE CONTRIBUIÇÃO POR 42 ANOS (22 ANOS ALÉM DO MÍNIMO DE 20) O VALOR DA MÉDIA, QUE, POR SI SÓ, PODE SER SUPERIOR À REMUNERAÇÃO, SERÁ MULTIPLICADO POR 104% (60%+44%) PARA A OBTENÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS.

Além disso, NO § 3º DO ART. 26 DA EC Nº 103/2019 CONSTAM AS SEGUINTE HIPÓTESES EM QUE HÁ A GARANTIA DE PROVENTOS CORRESPONDENTES A 100% DA MÉDIA, AINDA QUE O SERVIDOR NÃO TENHA CUMPRIDO OS 40 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO: INCISO II DO § 2º DO ART. 20 (REGRAS DE TRANSIÇÃO COM PEDÁGIO SEM INTEGRALIDADE) E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, QUANDO DECORRER DE ACIDENTE DE TRABALHO, DE DOENÇA PROFISSIONAL E DE DOENÇA DO TRABALHO.

Mesmo quando for empregado um percentual da média inferior a 100% para o cálculo dos proventos, SEU VALOR INICIAL PODE SUPERAR A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO SE O PERCENTUAL DA VARIAÇÃO REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR NA ATIVA FOR INFERIOR AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO, situação comum em períodos de dificuldades orçamentárias em reajustar remunerações ou de vedação de concessão de reajuste a ativos, a exemplo das restrições da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2. Ou seja, a atualização das bases de contribuição para a manutenção do valor real, garantia nem sempre assegurada aos ativos, pode conduzir a valores de média superiores à remuneração no momento da aposentadoria.

PELAS RAZÕES COMENTADAS, MESMO NÃO HAVENDO PREVISÃO DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DAS MENORES BASES DE CONTRIBUIÇÃO NA REGRA DE CÁLCULO DO ART. 26 DA EC Nº 103/2019, É POSSÍVEL QUE O VALOR CORRESPONDENTE A 100% DA MÉDIA SUPERE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO ESPECIALMENTE PARA O SERVIDOR QUE CONTAR COM MAIS TEMPO EM ATIVIDADE, NÃO CABENDO QUALQUER CORTE NO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS POR ESSE MOTIVO. Cabe esclarecer que a ausência de limite máximo na regra de cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019 não representa liberalidade, e sim incentivo à permanência em atividade, tanto pelo acréscimo de 2% à média para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, sem limite máximo, quanto em razão da possibilidade tratada no § 6º de que o servidor opte pela exclusão do cálculo das contribuições que resultem em redução do valor do seu benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. Considerando que o servidor se favorecerá das peculiaridades das novas regras de cálculo, se permaneceu por mais tempo em atividade contribuindo para o RPPS, é medida positiva também para os recursos previdenciários.

[...]

Em resumo, na fórmula de cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019, objeto do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, não se aplica a limitação dos proventos à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 2º do art. 40 da Constituição na redação dada pela EC 20/1998, e no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004. É possível que o benefício supere esse valor, se o tempo de contribuição do servidor for elevado ou se a evolução remuneratória do cargo se deu em patamares inferiores aos índices de atualização das bases de contribuição. Os proventos podem suplantam a última remuneração inclusive quando calculados com menos de 100% do resultado da média das bases de contribuição, em razão da atualização monetária dessas, observando-se que, nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 26, o percentual aplicável sobre a média será superior a 100% a partir de 40 anos de contribuição.

[...].

Por isso, o § 16 do art. 72 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, que orienta aos órgãos da União, acerca da concessão dos benefícios de aposentadoria, previu que o valor dos proventos iniciais, quando calculados conforme as regras do art. 26 da EC 103/2019 pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ressalvado o servidor submetido ao RPC de que trata a Lei nº 12.618/2012.

Entretanto, CABE REALÇAR QUE O ART. 26 DA EC 103/2019 NÃO É NORMA GERAL, APLICANDO-SE NO ÂMBITO DOS RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE EFETUARAM A REFORMA DE SUA LEGISLAÇÃO E ESTABELECEAM REGRA DE CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM ESSE ARTIGO. A propósito do tema, reitera-se a Recomendação CNRPPS/MTP nº 2/2021, sobre a adoção, pelo ente federativo de medidas relacionadas à discussão e aprovação de proposta da reforma do plano de benefícios do RPPS de seus servidores.

*Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS - Edição XXVIII - Dez/2022

45. Observa-se que a nota acima esclareceu com detalhes a regra de cálculo do art. 26 da EC nº 103, de 2019, que se aplica aos segurados do RGPS e do RPPS da União. Resta verificar sua aplicação no Município.

46. Da leitura do Capítulo IV da LCM nº 211, de 2020 (Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios), observa-se que, nos arts. 66 a 68, foi reescrita a maior parte das previsões do art. 26 da Emenda para cálculo dos proventos por média. Está estabelecido que os benefícios corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo

desde 1994, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso da maior parte dos benefícios.

47. Recomenda-se atenção na comparação dos efeitos mencionados na Nota porque nem todo o texto do art. 26 foi adotado na lei municipal. Não se identificou, por exemplo, a reprodução da regra do § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019, que permite excluir, da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que não prejudique o tempo de contribuição exigido.

48. Quanto ao questionamento da consulta, o mais importante é que, ASSIM COMO NO ART. 26 DA EMENDA, A LCM NÃO PREVÊ APLICAÇÃO DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO VALOR DO FINAL DO PROVENTO. Então, conforme esclarece a Nota transcrita acima, É POSSÍVEL QUE A MÉDIA DE REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR ULTRAPASSE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, A DEPENDER DO AUMENTO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA. Quanto maior a base de contribuição do segurado ou o tempo em que contribuir, maior a possibilidade de que o valor dos proventos seja superior à remuneração.

49. A extinção desse limite da remuneração para os proventos na legislação posterior à reforma tornou-se possível porque a previsão do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, que limitava os benefícios à remuneração do servidor, foi alterada pela EC nº 103, de 2019. Na nova redação, o valor máximo dos proventos passou a ser o teto vigente no âmbito do RGPS, aplicável aos servidores que ingressaram a partir da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC) em cada ente federativo ou que realizassem a opção de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

50. Cabe lembrar, no entanto que, mesmo para os entes que realizaram a reforma da Emenda, a regra anterior dos §§ 2º e 3º do art. 40, é aplicável aos servidores que adquiriram o direito a se aposentar nas regras anteriores à Lei local. Nesse caso, aplica-se a regra de média disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, das maiores remunerações de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Nesse caso, o valor dos proventos está limitado à remuneração do cargo efetivo, na qual não se incluem as parcelas temporárias, mesmo que o servidor tenha optado por contribuir sobre elas.

51. Observou-se também que o art. 69 LCM nº 211, de 2020, prevê a regra de média do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, (80% das maiores remunerações) às aposentadorias de que trata o art. 53, que disciplina a aposentadoria do servidor com deficiência. Também nesse caso, o provento não poderá ultrapassar a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

V - CONCLUSÃO

52. Respondendo resumidamente aos questionamentos do município:

- a) considerando que a opção do servidor por contribuir sobre as parcelas remuneratórias temporárias irá ampliar a sua base de cálculo de contribuição e que a base de cálculo de tributo deve ser feita por lei, não se admite que a discriminação das parcelas seja feita por ato de autoridade administrativa; e

b) é possível que os proventos de aposentadoria calculados conforme os arts. 66 a 68 da LCM 211, de 2020, ultrapassem o valor da última remuneração do segurado, especialmente se houver contribuição sobre parcelas temporárias, mas também se houver contribuição ao RPPS por tempo superior ao mínimo exigido em razão do acréscimo de 2% por ano sem limite nos 100%.

53. É importante que seja feita a leitura da nota transcrita nesta resposta que detalha o cálculo pela média estabelecida no art. 26 da EC nº 103, de 2019, e que foi reproduzido, em grande parte nos arts. 66 a 68 da LCM 211, de 2020.

54. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

55. Por fim, sugere-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Para facilitar a pesquisa, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que será atualizada mensalmente.

Brasília-DF, 5 de junho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social